Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-474/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1003/2010
PROTOCOLO	**:**	968015
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON GIROTO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 017/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 22 de agosto de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo conhecimento do presente Recurso de Pedido de Reconsideração, convertido em Recurso Ordinário, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a R. Decisão Simples nº 02/0303/2010, conferindo-lhe a seguinte redação:

1.1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 02/2010 por adequado às normas legais pertinentes, bem como da formalização do Contrato de Obra nº 017/2010 (fls.152/159), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, CNPJ/MF nº 15.457.856/0001/68, por seu representante por designação, Senhor Edson Giroto, CPF/MF nº 015.143.168-03, como contratante, e de outro lado, a Empresa Lacerda & Cia. Ltda-ME, CNPJ/MF nº 26.820.209/0001-95, por seu representante, Senhor Pedro Paulo Pinheiro de Lacerda Neto, CPF/MF nº 404.473.831-91, pelo mesmo fundamento, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 311, inciso I e art. 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela exclusão dos itens "2" e "3" em face da insubsistência dos seus fundamentos fático-jurídicos;

3 – pela manutenção do item "4" pelos seus próprios fundamentos;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012c/cart. 106 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/rm